



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8163 - www.jfrj.jus.br
- Email: 16vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR:

AUTOR:

AUTOR:

AUTOR:

AUTOR:

AUTOR:

AUTOR:

AUTOR:

AUTOR:

AUTOR:

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Tipo A

I - RELATÓRIO

Trato de ação proposta por (

contra a UNIÃO.

As autoras objetivam a condenação da ré a lhes pagar a gratificação de desempenho de atividades médicas (GDM-PGPE), instituída pela Lei nº12.702/2012, referente à segunda jornada, em valor equivalente ao pago pela primeira jornada.

Pretendem, ainda, seja a ré compelida a adimplir as parcelas vencidas da referida verba, com incidência de correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal.

Como causa de pedir, as autoras alegam, em breve síntese, que: i) optaram pelo regime de dupla jornada (quarenta horas semanais), em uma mesma matrícula, com base em permissivo da Lei nº 9.436/1997; ii) todavia, a ré não vem lhes pagando a GDM, incorporada à segunda jornada, pelo mesmo valor da adimplida para a primeira.

A petição inicial foi instruída com procurações, documentos e guia de recolhimento de custas (Evento 1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A União contestou, no Evento 17. Pugnou pelo desprovimento dos pleitos autorais, sob os seguintes argumentos sintéticos: i) a Lei nº 12.702/2012 estabelece que inativos e pensionistas deverão receber a GDM, na proporção de cinquenta pontos; ii) tais pontos, por sua vez, equivalem a R\$ 30,86, para a jornada de vinte horas, e a R\$ 36,44, para a jornada de quarenta horas; iii) desse modo, a pretensão autoral encontra óbice, no Enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, dado que implica majoração de rubrica, a título de isonomia, mediante “a vinculação do ponto da GDM-PST pago aos médicos com jornada de 20 horas semanais, a fim de que corresponda exatamente ao dobro”; iv) além disso, “a pretensão formulada nestes autos viola a reserva de lei prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República; a vedação de equiparação de vencimentos e proventos, estabelecida no artigo 37, inciso XIII, da Carta Constitucional; e a iniciativa privativa do Presidente da República para a lei que disponha sobre aumento de remuneração dos servidores públicos do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República”.

A ré, em suas peças dos Eventos 19, 20 e 42, apresentou relatórios de fichas financeiras, dados cadastrais das autoras e esclarecimentos, prestados pelo Serviço de Informações em Procedimentos Administrativos e Judiciais de Pessoal – Ministério da Saúde.

As autoras replicaram, no Evento 22, ocasião em que rebateram as teses defensivas da ré e ratificaram os termos da petição inicial.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.436/1997 dispôs sobre a jornada de trabalho dos servidores, ocupantes dos cargos de Médico, Médico da Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, pertencentes às estruturas da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Tal diploma estabeleceu, ainda, a possibilidade de os referidos servidores optarem pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho, **mediante correspondência a um cargo, com duas jornadas semanais de vinte horas.**

Transcrevo, da Lei nº 9.436/1997, as normas relevantes para a solução do litígio:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

Pois bem. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada, há muito tempo, no sentido da inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico, ressalvada a observância da regra de irredutibilidade de vencimentos, a que alude o art. 37, inciso XV, da CRFB.

Ressalto, todavia, que **a orientação estabelecida pela Corte Excelsa não infirma os direitos adquiridos pelo servidor público, sob determinado regime jurídico**, com fundamento na cláusula pétreia do art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB.

No caso dos autos, é incontroverso que as autoras, ex-ocupantes do cargo público de Médico, integrante da estrutura da Marinha do Brasil, fizeram a opção a que alude o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.436/1997.

Logo, **as demandantes adquiriram o direito à equivalência de seus cargos a dois cargos de Médico, com jornada de vinte horas, sob a égide da Lei nº 9.436/1997**, direito esse que, logicamente, repercutiu em suas remunerações e, posteriormente, no cálculo das parcelas integrantes de seus proventos de inatividade.

Esse raciocínio implica dizer que, observada a orientação do Supremo Tribunal Federal, as autoras não têm direito à inalterabilidade das rubricas que compõem os proventos de aposentadoria do cargo de Médico, com jornada vinte horas – parâmetro para o cálculo de seus proventos (art. 1º, §2º, da Lei nº 9.436/1997) -, mutáveis mediante lei específica, sob a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, ambos da CRFB).

Foi o que ocorreu, inclusive, com a substituição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (Lei nº 11.784/2008), que as autoras receberam até a competência Julho/2012, pela Gratificação de Desempenho de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE (Medida Provisória nº 568/2012, convertida na Lei nº 12.702/2012), paga a partir da competência Agosto/2012 (Evento 1, Out2/fl. 5, Out3/fl.5, Out4/fl. 8, Out5/fl. 19, Out6/fl. 4, Out7/fl. 5, Out8/fl. 6, Out9/fl. 5, Out10/fls. 10/11 e Out11/fl. 6).

Todavia, em respeito ao direito adquirido pelos optantes à dupla jornada, sob a égide da Lei nº 9.436/1997, a Lei nº 12.702/2012 deveria ter atribuído, ao valor do ponto da GDM-PGPE, para quarenta horas, o dobro da importância conferida ao ponto da rubrica, previsto para a carga laboral de vinte horas.

Não foi isso, contudo, o que aconteceu, dado que, desde a instituição da GDM-PGPE, fixou-se o valor do ponto da jornada de quarenta horas, em montante muito inferior ao dobro do previsto, para a jornada de vinte horas, conforme disposto pela Tabela VII do Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

Por exemplo, atualmente, o ponto GDM-PGPE de quarenta horas equivale a R\$ 36,44, enquanto o de vinte horas é R\$ 30,86, montantes esses vigentes a partir de 01.01.2017, conforme as alíneas “c” e “d” da referida tabela.

Desse modo, convenho que o pagamento da GDM-PGPE às autoras, pelos valores previstos na alínea “c” da Tabela VII do Anexo XLV é antijurídico, por violação ao primado do art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB.

Reforço, em prosseguimento, que **o direito ao ponto da GDM-PGPE, calculado pela duplicidade do valor concedido à jornada de vinte horas, não está sendo reconhecido, a título de isonomia/equiparação, concedida por decisão judicial.**

Este julgado embasa-se no direito adquirido à equiparação, concedida pela Lei nº 9.436/1997, razão por que são impertinentes as alegações da União (item 2 do Evento 2) , relacionadas às vedações do art. 37, inciso XIII, da CRFB e do Enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”.

Também não procedem as teses da ré, alusivas à violação à norma do art. 37, inciso X, c/c a do art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, ambos da CRFB, porque o julgado não instituiu a GDM-PGPE, nem o valor de seu ponto, para a jornada de vinte horas (art. 39, inciso VII, c/c alínea “c” da Tabela VII do Anexo XLV, ambos da Lei nº 12.702/2012), limitando-se a reconhecer a aplicabilidade de tal parâmetro, em dobro, ao cálculo da gratificação devida às autoras, por respeito ao direito adquirido.

Finalizada a exposição das razões de decidir de índole constitucional, saliento que há reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os servidores da área de saúde, optantes pelo regime de trabalho de quarenta horas semanais, previsto pelo art. 1º, §§1 e 2º, da Lei nº 9.436/1997, fazem jus aos benefícios remuneratórios de duas jornadas de vinte horas, incluindo-se, nesse raciocínio, as gratificações.

Transcrevo, a título ilustrativo, a ementa do seguinte julgado, relativo ao tema:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MÉDICO. FUNASA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - **O acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o qual é firme no sentido de que os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais, inclusive gratificações. Nesse sentido: REsp n. 1.568.559/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018; REsp n. 1.694.654/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp n. 735.173/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 7/10/2015; AgRg no AREsp n. 593.441/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014. II – omissis. III – omissis. IV - omissis. V – omissis. VI - omissis. VII - VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1721271/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)**

III - DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados na petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC), motivo por que:

1) CONDENO a União a calcular a GDM-PGPE, integrante dos proventos de aposentadoria recebidos pelas autoras, com base no dobro do valor do ponto da gratificação, prevista para a jornada de vinte horas.

2) CONDENO a União a pagar, às autoras, as diferenças de tal gratificação, recebidas em desconformidade com o referido parâmetro, vencidas a partir de 21.11.2019.

A correção monetária incidirá pela variação do IPCA-E, a partir da data de vencimento de cada parcela que compõe a condenação. Os juros de mora serão computados pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, a contar da data da demanda – à qual retroagem os efeitos da citação, inclusive, a constituição em mora *ex personae*.

Condeno a União a ressarcir as custas judiciais antecipadas pelas autoras, corrigidas pela variação do IPCA-E, bem como ao pagamento de verba honorária de sucumbência, calculada por um dos percentuais mínimos, previstos pelo art. 85, §4º, inciso II, do CPC, a ser definido na fase de liquidação do julgado.

Interposto recurso contra a sentença, intime-se a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004017301v7** e do código CRC **c5a2e140**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 11/11/2020, às 19:5:4

5092064-08.2019.4.02.5101

510004017301.V7